TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	672705/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, ALESSANDRA SOUZA BAGIO, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, RICARDO DE PAULA FEIJO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2414/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Repetição dos argumentos já apresentados no contraditório, sem novas razões ou evidências capazes de desconstituir a decisão recorrida. Violação do Princípio da Dialeticidade. Não conhecimento de dois dos recursos e conhecimento parcial dos outros dois, com desprovimento na parte conhecida. Manutenção do Acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças n.º 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças n.º 160/163), EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças n.º 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças n.º 183/184) contra a decisão do Acórdão n.º 2.732/19–S2C[1], complementado pelo Acórdão n.º 3.397/19–S2C[2], de Embargos de Declaração, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

[1] Peça n.º 146.
[2] Peça n.º 180.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

O Acórdão recorrido julgou **irregulares as contas** em razão de:

> 1.1. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);
>
> 1.2. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

Além disso, aplicou as seguintes sanções:

> "3.1. a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição n.º 01); à senhora Marion Silveira Cabral Fiuza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de n.º 01 a 10; ao senhor Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição n.º 09, 11, 12 e 13; e ao senhor Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição n.º 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto;
>
> 3.2. a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao senhor Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto;
>
> 4. aplicar, quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário apurado no valor total de R$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sucessivamente:

4.1. a sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

a) senhor Olizandro José Ferreira, portador do CPF/MF n.º 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R$ 949.040,20);

b) senhor Rui Sérgio Alves de Souza, portador do CPF/MF n.º 519.529.209-49 – ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de nº. 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R$ 230.211,95);

c) senhor Fábio Alceu Fernandes, portador do CPF/MF n.º 033.885.119-42, e registro no CREA N.º.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato n.º 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição n.º 01 correspondendo ao valor de R$ 19.920,02;

d) senhora Engª. Marion Silveira Cabral Fiuza portadora do CPF/MF nº. 042.949.739-35 e registro no CREA Nº.90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de n.º 01 a 10 correspondendo ao valor de R$ 1.037.697,88;

e) senhor Engº. Leandro Andrade Alves portador do CPF/MF n.º 031.162.519- 32, e registro no CREA N.º 126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R$ 166.730,99;

f) senhor Engº. Ewerton Francisco Stocco portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R$ 559.108,97.
g) à empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

correspondente a R$ 1.179.252,15; 4.2. suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP e de seu representante legal, o senhor Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, §2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017;

5. recomendar à Câmara Municipal de Araucária que, nos termos do artigo 18, § 2.º, da Constituição Estadual, julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), para os fins do artigo 1°, I, "g", da Lei Complementar n°. 64/1990, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n°. 848.826/DF;".

As alegações dos Recorrentes foram sintetizadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Alegações dos Recorrentes

Recorrente:	Alegações:
Leandro Andrade Alves (peça n.º 159) – Fiscal da Obra pelo Município e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras	- Participou da obra de forma parcial; - Os pagamentos foram baseados em medições certificadas pelo fiscal, não tendo agido com imperícia, negligência ou má-fé; - A dilatação térmica verificada na obra ocorreu após a entrega, sendo impossível sua constatação prévia com os equipamentos que lhe foram disponibilizados; - Não possuía equipamentos precisos para aferição e não participou de inspeções realizadas entre 19 e 23 de março

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

	de 2018; - Afirmou que as características da obra atendem, em parte, às normas técnicas dos serviços executados e às diretrizes do próprio projeto; - Utilizava-se de técnica visual de medições e de uma trena não aferida, razão pela qual não deveria ser responsabilizado; - Destacou que, dos 43 corpos de prova, 18 foram aprovados pelo TCE, e, por essa razão, o descontrole na aplicação da massa asfáltica, somado à irregularidade da topografia da região, não poderia ter sido previsto por ele; - Que o descontrole na execução se encontra em 50% da obra executada, sendo possível que essa falha tenha sido ocasionada não apenas por erros no projeto, mas também por falhas no maquinário ou na operação dos equipamentos, o que elevou o desvio padrão das amostras e gerou a desconformidade da média normativa, não podendo, ser responsabilizado; - Pugnou, ao fim, pela reforma do acórdão, em razão da ausência de comprovação de sua responsabilização durante as fiscalizações da obra.
Fábio Alceu Fernandes (peças n.º 161/163) – Secretário Municipal de Obras	- Afirmou ser parte ilegítima para figurar na relação processual, uma vez que sua participação não contribuiu para o fato gerador, tendo assinado apenas 1 boletim referente a uma pequena parte da obra, visto que foi exonerado do cargo de Secretário de Obras em 01/04/2016; - Sustentou que não participou de nenhuma medição e que tal atribuição não era de sua responsabilidade, requerendo, assim, sua exclusão da relação processual; - Alegou que a demanda de serviço impossibilitava o acompanhamento constante da obra e que, ainda que tivesse realizado esse acompanhamento integral, seria impossível mensurar, no momento da primeira medição, se a camada da base do pavimento estava dentro da espessura prevista no projeto; - Argumentou que, segundo os engenheiros da empresa contratada, apenas com equipamentos específicos seria possível aferir as irregularidades, e que o município nunca possuíra equipamentos desse porte; - Afirmou que não ficou evidenciado dano grave, uma vez que o laudo técnico da empresa Dalcon indicou a possibilidade de correção mediante a aplicação de um aporte estrutural com camada de reforço de concreto asfáltico; - Defendeu a aplicação objetiva das normas, ressaltando que a fiscalização incumbia aos fiscais da obra, e não ao secretário; - Por fim, requereu a exclusão da multa e da sanção de ressarcimento a ele impostas, por não ter causado qualquer dano ao erário, ou, alternativamente, a conversão da irregularidade em ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

Ewerton Francisco Stocco (peça n.º 165) – Fiscal da Obra pelo Município	- Alegou ser parte ilegítima para figurar no processo; - Argumentou que a simples assinatura nos boletins de medição não seria suficiente para responsabilizá-lo pela execução e conclusão do objeto do contrato; - Afirmou que os responsáveis são apenas os servidores formalmente designados para tal função e que não existe nenhum documento que o designasse para fiscalizar a obra ou o contrato; - No mérito, alegou ausência de equipamentos e estrutura adequados para auferir corretamente a espessura pela equipe do Município, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada; - Também alegou inadequação da multa do artigo 87, V, "c", da Lei Complementar n.º 113/05, imputada, uma vez que não era o responsável pela execução da obra e, sendo o caso, requereu que a multa fosse minorada para a prevista no artigo 87, IV, "g", do mesmo diploma legal; - Ao final, postulou pelo provimento do recurso para afastar sua legitimidade para compor o processo. Caso a preliminar não seja acolhida, pleiteou a reforma da decisão, afastando-se qualquer irregularidade na obra devido à ínfima e irrisória diferença apurada pela auditoria, bem como as penalidades aplicadas; - Por último, pugnou para que, caso as penalidades não sejam afastadas, a multa seja reduzida.
Olizandro José Ferreira (peças n.º 183/184) – Prefeito à época	- Alegou que a autorização de pagamento por parte do gestor municipal se perfaz num ato administrativo vinculado, previamente anuído pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Governo do Estado do Paraná, de modo que não existia a possibilidade de valoração do pagamento pelo prefeito, apenas a averiguação da conformidade. Por essa razão, defendeu que não poderia ser o único responsabilizado, mas também os demais agentes públicos que promoveram o ateste. Dentre eles, mencionou: o Analista de Desenvolvimento Municipal do Paraná Urbano, membros da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia Licitados da Secretaria Municipal de Obras Públicas e o responsável pelo recebimento de obras do PARANACIDADE; - Afirmou que, diferentemente do que foi fixado no acórdão recorrido, ele não foi o ordenador de despesa da obra, sendo esse papel exercido pelo Secretário Municipal de Obras, conforme Decreto Municipal n.º 18.235/04; - Aduziu que, por força da Lei Municipal n.º 1.547/05, era de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas a fiscalização da realização de manutenção e reparos em vias municipais, postulando, ao fim, pela reforma da decisão e anulação das sanções aplicadas; - Arguiu que, com a celebração do TAG, não haveria valores a serem ressarcidos; - Requereu, ao final, o recebimento do recurso, seu provimento e a reforma do acórdão para excluir sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

	responsabilidade e anular as sanções.

Fonte: peças n.º 159; 161/163; 165; 183/184.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** manifestou-se, por meio da Instrução n.º 6.243/24 (peça n.º 221), opinando pela manutenção da decisão, posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme Parecer n.º 29/25 (peça n.º 222).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Em uma análise sumária, por ocasião da admissibilidade, os recursos foram admitidos[3], dando-se prosseguimento ao trâmite recursal. No entanto, em uma análise mais atenta dos argumentos apresentados pelos recorrentes, conclui-se que os recursos não devem ser conhecidos, por violação ao Princípio da Dialeticidade.

Explico.

Ao analisar os autos e as alegações trazidas pelas defesas dos recorrentes, entendo que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, nos termos muito bem esclarecidos pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**[4] e corroborados integralmente pelo **Ministério Público de Contas**[5].

Todos os argumentos preliminares e de mérito trazidos pelos recorrentes já foram exaustivamente analisados pelo acórdão recorrido e não apresentam nenhum indício ou argumento inovador que enseje o reexame da decisão que se busca modificar.

De forma geral, as alegações giram em torno de pedido de exclusão das responsabilidades por excesso de serviço, ausência de responsabilidade em razão da delegação de competências, participações parciais ou limitadas na

[3] Despacho n.º 1.113/24-GCIZL (peça n.º 201).
[4] Instrução n.º 6.243/24 (peça n.º 221).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

fiscalização, por não ser ordenador direto da despesa e pela ausência de equipamentos que possibilitassem a aferição correta da espessura da obra. Além disso, mencionam a inexistência de ato formal designando responsabilidade pela obra e a ausência de competência legal para fiscalização. Todas essas alegações foram trazidas por ocasião do contraditório e analisadas integralmente pela **Coordenadoria de Obras Públicas**[6] e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**[7].

No entanto, nenhum desses argumentos tem o condão de alterar a decisão do Acórdão n.º 2.732/19, uma vez que todas essas questões foram devidamente tratadas no referido acórdão e complementado pelo Acórdão n.º 3.397/19, ocasião em que o Relator, Cons. Ivens Z. Linhares, analisou de forma pormenorizada todas as questões suscitadas pelos recorrentes, trazendo uma avaliação detalhada de cada uma das responsabilidades e de cada um dos agentes, nos seguintes termos:

> ***Consequentemente, é devida a imputação da sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação para o total do dano ao erário apurado, conforme tabela proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 3/19 – peça 98):***
>
> ***a) Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, portador do CPF/MF nº. 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R$ 949.040,20);***
>
> ***(...)***
>
> ***c) Sr. FÁBIO ALCEU FERNANDES, portador do CPF/MF nº. 033.885.119-42, e registro no CREA Nº.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato nº. 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição nº. 01 correspondendo ao valor de R$ 19.920,02;***
>
> ***(...)***

[5] Parecer n.º 29/25 (peça n.º 222).
[6] Instrução n.º 29/19.
[7] Instrução n.º 6.243/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

> ***e) Sr. Engº. LEANDRO ANDRADE ALVES portador do CPF/MF nº. 031.162.519-32, e registro no CREA Nº.126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R$ 166.730,99;***
>
> ***f) Sr. Engº. EWERTON FRANCISCO STOCCO portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R$ 559.108,97.***
>
> ***(...)***

Dessa forma, não há o que ser reformado. As responsabilidades estão individualmente detalhadas.

Em suma, evidencia-se que os recorrentes não trouxeram fatos ou argumentos capazes de desconstituir o Acórdão recorrido na análise de mérito realizada pelo Conselheiro Relator, apenas reiterando alegações já expostas em suas defesas no contraditório (peças n.º 43, 66, 76 e 86). Tal conduta configura verdadeira violação ao Princípio da Dialeticidade[8], o que leva ao não conhecimento

[8] Nesse sentido:
TCEPR- Acordão n.º 1.848/24 – Processo n.º 625.090/23. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *"Em grande parte, o primeiro recurso de revista (peça 59) consiste em reprodução literal das alegações apresentadas na defesa (peça 51), inexistindo, por consequência, razões para a reforma do acórdão recorrido a propósito desses argumentos, já devidamente apreciados pelo Tribunal."*
TCEES- Acórdão n.º 16/21. Relator Domingos Augusto Taufner. *"Nesse sentido, temos o princípio da dialeticidade citado pela equipe técnica, tal princípio determina que cabe ao recorrente impugnar de forma firme e pontual, à decisão recorrida, sendo necessário que a peça recursal demonstre precisamente os motivos, indicando o error in judicando ou in procedendo, pelos quais a decisão proferida deveria ser reformada, não se alinhando a tal requisito a mera repetição dos argumentos elencados antes do julgamento, devendo apontar quais fundamentos decisórios são inconsistentes e devem ser modificados".*
STJ- AgInt n.º RMS 67300/BA – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 21/03/22 publicado em 24/03/22. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação ao Decreto n.º 9.739/19, constata-se verdadeira inovação recursal, porquanto não trazido nas razões do recurso em mandado de segurança. A preclusão consumativa impede a análise da questão no presente agravo interno. 2. No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a mera repetição de argumentos apresentados em recursos anteriores, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. 3. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula 283/STF). 4. Agravo interno não conhecido.
TJDFT- Acórdão n.º 1940666, Relator ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/10/24, publicado no DJe: 13/11/24. "O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na apelação se contraponham ao fundamento adotado pela decisão recorrida. **A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica conforme doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**." (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

dos recursos quanto às questões preliminares e de mérito arguidas pelos quatro recorrentes.

No entanto, há dois pontos que merecem ser conhecidos nos recursos apresentados:

Recurso de Ewerton Francisco Stocco, no que se refere à multa:

No que tange à alegação de aplicação incorreta da multa, com base no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica n.º 113/05, apresentada por Ewerton Francisco Stocco, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, adotando como razões de decidir a manifestação da **Coordenadoria de Gestão Municipal**.

Como bem pontuado pela CGM (Instrução n.º 6.243/24 - p. 40), acertada a decisão do Relator, uma vez que a multa do artigo 87, inciso V, alínea "c" da Lei Orgânica *"abrange infrações ligadas à ausência de observância de normas técnicas, sejam elas diretamente relacionadas à execução ou à fiscalização de obras públicas."*

Assim, não há que se falar em minoração da multa do 87, inciso V, alínea "c" para a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", uma vez que existe multa específica para o caso concreto, considerando que a conduta do Recorrente está atrelada às falhas na fiscalização, o que impactou na má qualidade da obra e, por consequência, no descumprimento das normas técnicas.

Recurso de Olizandro José Ferreira, no que se refere ao ressarcimento:

O recorrente Olizandro José Ferreira requer a anulação da sanção de ressarcimento ao erário, ante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município e a empresa responsável pela obra, sendo essa a razão pela qual conheço do recurso neste ponto, mas também lhe nego provimento.

É importante destacar, conforme bem pontuado pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 6.243/24, peça n.º 221, p. 48), que o referido Termo de Ajustamento de Gestão não foi cumprido, tendo sido rescindido por esse motivo. Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

Contudo, cumpre observar que nos termos do Acórdão nº 1688 – Tribunal Pleno (peça nº 189, do processo nº 81240-0/19), ***o Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (peça nº 78, daquele processo), aprovado pelo Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44, daquele processo), restou rescindido, em virtude do comprovado descumprimento de suas obrigações****, com fulcro nos arts. 11, §1º e 14, II, da Resolução nº 59/2017 (Resolução TAG) e da Cláusula Nona do TAG nº 18/2021,* ***ficando reestabelecidas todas as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - Segunda Câmara*** *e a respectiva tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18. A decisão transitou em julgado em 23/07/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 772/24 – STP (peça nº 192, do processo nº 81240- 0/19).*

Todos os demais argumentos foram exaustivamente analisados pela COP e pela CGM, e devidamente tratados no acórdão recorrido.

Por tais razões, deixo de conhecer integralmente os recursos de Leandro Andrade Alves e Fabio Alceu Fernandes. Quanto aos recursos de Ewerton Francisco Stocco e Olizandro José Ferreira, conheço-os em parte e, na parte conhecida, nego-lhes provimento.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças n.º 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças n.º 160/163), e pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** dos Recursos de Revista de EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças n.º 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças n.º 183/184), para, na parte conhecida, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 2.732/19–S2C (peça n.º 146) complementado pela decisão do Acórdão n.º 3.397/19-S2C, de Embargos de Declaração (peça n.º 180), de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos e retorno ao relator originário, para fins de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES, FABIO ALCEU FERNANDES, EWERTON FRANCISCO STOCCO e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA contra a decisão do Acórdão n.º 2.732/19–S2C, complementado pelo Acórdão n.º 3.397/19S2C de Embargos de Declaração, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Por brevidade, deixo de fazer o relato do processo, uma vez que muito bem elaborado o apresentado no voto condutor, incluindo as alegações dos Recorrentes didaticamente sintetizadas no “Quadro 1”.

No entanto, divirjo, respeitosamente, da respectiva proposta de voto no tocante ao não conhecimento integral dos Recursos de Revistas, sob o argumento de violação ao Princípio da Dialeticidade.

Ao tratar dos Recursos cabíveis no âmbito desta Corte, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 484, prevê:

> “Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466”.

Observa-se que de forma diversa do Recurso de Revisão e da Ação Rescisória, tal espécie recursal não possui requisitos específicos que limitam a sua interposição e, consequentemente, o seu conhecimento por esta Casa, possuindo uma aplicabilidade mais geral e ampla.

Ainda, há que se ponderar que o julgamento do processo originário foi realizado por uma das Câmaras desta Corte, a qual possui quórum de votação reduzido, e o não conhecimento dos Recursos acaba por limitar o efeito devolutivo próprio desta espécie recursal, ou seja, de devolver ao plenário toda a matéria julgada para fins de nova votação.

Assim, entendo que apesar da relevância do Princípio da Dialeticidade, sua aplicação deve ser flexível, especialmente em situações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

complexas que envolvam sanções administrativas e pecuniárias, evitando restringir o Princípio da Ampla Defesa.

Desta feita, preliminarmente, divergindo parcialmente do voto do Relator, proponho o conhecimento integral dos Recursos de Revistas interpostos para fins de que retornem ao exmo. Relator para análise do mérito, uma vez que nesta espécie recursal apenas a tempestividade e a legitimidade das partes são usualmente consideradas como requisitos de seu conhecimento. Por fim, observa-se que os recorrentes expuseram claramente os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão recorrida, o que, na minha avaliação, ainda que eventualmente não tragam fundamentos suficientes para a reforma do julgado, merecem ser enfrentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças nºs 158/159) e FABIO ALCEU FERNANDES (peças nºs 160/163), **determinando a remessa dos autos ao Relator** para análise do mérito, dado que na espécie recursal apenas a tempestividade e a legitimidade das partes são usualmente consideradas como requisitos de seu conhecimento, ressaltado que os recorrentes expuseram claramente os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão recorrida, ainda que, eventualmente, não tragam fundamentos suficientes para a reforma do julgado, merecem ser enfrentados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD

II - **CONHECER EM PARTE** os Recursos de Revista interpostos por EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças nº 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças nº 183/184), para que, na parte conhecida, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 2.732/19–S2C (peça nº 146) complementado pela decisão do Acórdão nº 3.397/19-S2C, de Embargos de Declaração (peça nº 180), com relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta do Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO pelo não conhecimento de dois dos recursos de revista e conhecimento parcial com improvimento dos demais.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99SD